



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro(a) e Presidente da Comissão de Licitação do
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Campus Tefé

Pregão eletrônico 90002/2024

OBJETO

Contratação de serviço de outsourcing de impressão na modalidade franquia mais excedente, com locação de equipamentos.

JP TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente estabelecida na Rua Dallas, nº 23, Galpão Parte, Bairro: Parque 10 De Novembro, Manaus-AM, CEP: 69.058-125, inscrita no CNPJ sob nº 16.934.975/0001-27, representada por sua representante legal; vem respeitosamente, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021 deste certame, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, pelos fundamentos que abaixo se seguem.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica na ata do Pregão Eletrônico recorrido, ficou consignado o prazo para envio da peça recursal até 12/09/2024. Sendo assim, este recurso é tempestivo, pois protocolado dentro do prazo consignado na ata do pregão eletrônico.

2. RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE ANGELICA DA SILVA CUNHA

2.1. Descumprimento dos termos do Edita

A Licitante ANGELICA DA SILVA CUNHA deixou de apresentar documentos indispensáveis. Ela descumpriu com os itens 1.62.5., 1.104. e 1.105.2

1.62.5 O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, **envie a proposta adequada ao último lance ofertado** após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

A Licitante não apresentou a proposta adequada ao último lance.

1.104 1.104. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

1.105.2 Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

A ANGELICA DA SILVA CUNHA não apresentou declaração de vistoria técnica e nem a dispensa da visita

Desta forma, ante a não apresentação de documentos exigidos no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, a licitante ANGELICA DA SILVA CUNHA, deverá ser sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.

3. Do descumprimento do termo de referência

A Licitante ANGELICA DA SILVA CUNHA deixou de apresentar documentos indispensáveis. Ela descumpriu com os itens 9.28, e 9.30.

9.28 Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

9.30. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

9.30.1. Fornecimento de equipamentos de impressão (outsourcing) e de soluções de bilhetagem e gestão de ativos.

9.30.2. Entende-se como objeto similar contratos relativos a serviços que caracterizem os mesmos que estiverem descritos nesta contratação, e possuam

relação direta com as atividades descritas neste TR e suas especificações técnicas, por prazo não inferior a 12 (doze) meses.

9.30.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

O atestado apresentado pela licitante contempla apenas Reprografia e Encadernação. Descumprindo o subitem 9.30.1, no qual fala de equipamento de impressão.

Diante disso, o atestado apresentado pela licitante não observa os requisitos do instrumento convocatório e a sua aceitação, não supre as exigências legais.

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.6 e 9.11.1.6 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

Além disso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada em 01 de abril de 2021, sob o nº 14.133, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame; (...)

Desta forma, ante a não apresentação de documentos exigidos no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, a licitante ANGELICA DA SILVA CUNHA, deverá ser sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que:

II. **Desclassifique/inabilite** a licitante ANGELICA DA SILVA CUNHA, por desatendimento aos itens do edital, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021;

Manaus/AM – 10 de setembro de 2024

JP TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 16.934.975/0001-27
Marcelo Bessa Mar
Procurador Legal
RG: 1814524-8
CPF: 991.199.942-49